

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

**DA (IM)POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE ESTATAL POR
MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

**THE (IM) POSSIBILITY OF STATE RESPONSIBILITY FOR SLOWNESS IN THE
ADOPTION PROCESS**

**Bruna Stephane da Costa Silva
Eduardo Moraes Lameu Silva ¹**

Resumo

A presente pesquisa objetiva elucidar a problemática da tardança nos processos de adoção e examinar, a partir de uma análise tanto jurídica quanto social, se há possibilidade de responsabilização do ente estatal. Será abordado sobre os principais dispositivos do processo de adoção, a problematização acerca da morosidade do processo de adoção, apresentando-se o panorama estatístico do prazo desses processos e sobre a possibilidade de responsabilidade estatal por essa morosidade, apresentando-se possíveis sugestões ao problema aqui apresentado. O método de pesquisa foi o dedutivo através da análise de bibliografia jurídica, legislação e de dados estatísticos fornecidos pela Associação Brasileira de Jurimetria.

Palavras-chave: Palavras-chave: adoção, Morosidade, Responsabilidade estatal

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to elucidate the issue of delay in adoption processes and to examine, from both a legal and social analysis, whether there is a possibility of accountability by the state entity. It will be addressed the main provisions of the adoption process, the problematization about the length of the adoption process, presenting the statistical panorama of the term of these processes and the possibility of state responsibility, presenting possible suggestions to the problem here introduced. The method was deductive through the analysis of legal bibliography, legislation and statistical data provided by the Associação Brasileira de Jurimetria.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: adoption, Slowness, State responsibility

¹ Orientador.

1 INTRODUÇÃO

Considerando que a morosidade nos processos de adoção afronta de forma substancial os direitos e garantias das crianças e adolescentes, haja vista que os mesmos estão em processo de desenvolvimento e formação de personalidade e por isso anseiam de cuidados especiais presente trabalho objetiva analisar se há a possibilidade de responsabilização do ente estatal na morosidade do processo adotivo.

Primeiramente tratar-se-á os conceitos, requisitos, procedimentos e princípios basilares pertinentes ao tema. Seguindo, será analisada a lentidão do processo adotivo, já que é um dos grandes problemas que afligem o Poder Judiciário Brasileiro. Na sequência será analisada a (im)possibilidade de responsabilização do Estado em decorrência de sua morosidade nos processos adoção, através da análise da ineficiência estatal e, em consequência, a violação do dever de afeto, fornecendo possíveis soluções para os problemas levantados.

No tocante à metodologia, o presente trabalho adotou o método de pesquisa bibliográfica e estatística e tem por base artigos científicos e dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Associação Brasileira de Jurimetria.

2 DESENVOLVIMENTO

A adoção está em constante evolução na legislação brasileira, inúmeros civilista a definem de diferentes formas. Sob a ótica do Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), no artigo 41: “A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Pode-se afirmar que a adoção é a opção que se tem de escolher um filho, pois advém do ato deliberativo de vontades das partes que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas, sendo que o adotado se insere em uma nova família deixando para trás o seu vínculo biológico. Diante disso, tem-se que a adoção cria relações semelhantes ou idênticas às decorrentes da filiação natural, todavia, cabe destacar que a filiação por intermédio de um processo de adoção é medida excepcional, uma vez que o artigo 39, § 1º do ECA, determina que “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei” (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Quanto aos princípios aplicáveis ao procedimento da adoção, destaca-se a importância de tais normas de caráter axiológico dentro do ordenamento jurídico brasileiro e, inclusive, no Direito das Famílias, uma vez que asseguram os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo estes: o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio da solidariedade familiar e o da afetividade.

O princípio do melhor interesse da criança e adolescente orienta a primazia das necessidades das crianças e adolescentes por estarem em processo de amadurecimento e formação de personalidade. Assim, são assegurados a eles o direito fundamental de chegar à fase adulta sob melhores condições morais e materiais.

No que se refere ao princípio da afetividade, tem-se que este é um dos princípios mais importantes hoje nas relações familiares, tendo em vista que o conceito de família deixou de ser pautado unicamente nos laços consanguíneos e passou a ser construído pela afetividade, estabilidade e ostensibilidade – o que convencionou-se chamar também de família eudemonista. Rodrigo da Cunha Pereira, ensina que o afeto se tornou “um valor jurídico, e na esteira da evolução do pensamento jurídico ganhou status de princípio jurídico”. (PEREIRA, 2016, p. 218).

Já o princípio da solidariedade familiar tem ligação direta com o princípio da afetividade, uma vez que também compõe a base de princípios da ordem constitucional brasileira com o sentido da busca de uma sociedade livre, justa e solidária. Nota-se, portanto, que a solidariedade e a afetividade são de suma importância nas relações familiares, já que consiste no fato de que os membros da família devem cuidar uns dos outros em todos os momentos e fases da vida.

No entanto, para que uma criança esteja disponível para ser adotada, deve ocorrer a destituição do poder familiar. Assim, o CC traz em seu artigo 1.638 as hipóteses que ocasionam a destituição do Poder Familiar, quais sejam: “castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.” (BRASIL, 2002).

Com a destituição do poder familiar, a criança ou o adolescente deverá ser inserido no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) para que seja identificado o seu perfil adotivo. Após, inscrito no SNA o menor aguardará até aparecer pretendente com perfil compatível com o seu, a fim de prosseguir com os procedimentos da adoção, os quais são: a habilitação dos pretendentes, entrevista preliminar, curso de preparação psicossocial e jurídica e estágio de convivência. Assim, ao término de todos os procedimentos e ao transitar em julgado

a sentença de adoção, a criança/adolescente ganha um novo lar, uma nova família e, ainda, supera a situação de desamparo e abandono. (BRASIL, 1990)

Após essa breve exposição conceitual sobre adoção, adentra-se na questão da morosidade processual que é um dos grandes problemas que afligem o Poder Judiciário Brasileiro. É no processo de adoção, a realidade não é diferente.

De acordo com o relatório “Justiça em Números 2019” do Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio dos processos pendentes é de 4 anos e 10 meses. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 62).

Contudo, mesmo havendo previsões constitucionais e legais acerca da razoabilidade da duração de um processo, tais processos não estão levando um tempo razoável de duração. Isto porque o tempo médio para destituição familiar nas regiões do Brasil é de quase 4 anos, o que deixa evidente que os processos de perda do poder familiar persistem por tempo superior ao que preconiza a Lei 13.509/17, que estipula um prazo de 120 dias para a conclusão do procedimento.

Apesar de a Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) ter editado o provimento 36º dando prioridade absoluta aos processos de adoção nas Varas de Infância e Juventude, ainda se está muito longe do patamar ideal. Isto porque, na maioria das vezes os interessados se deparam com um processo moroso, complexo e dispendioso, fazendo com que os mesmos desistam da adoção por causa das burocracias que encontram.

Desse modo, além do processo de adoção ser burocrático, existem outros fatores que contribuem para tardar a adoção, sendo os motivos mais recorrentes: a busca pelo perfil desejado, a tentativa de permanência do menor com a genitora e a procura incessante pela família extensa.

Com relação a busca pelo perfil desejado, tem-se que com a possibilidade de escolha, muitas crianças e, principalmente, adolescentes ficam de fora do perfil idealizado pelos adotantes. No Brasil crianças recém-nascidas e até três anos de idade e brancas são as mais procuradas pelos que descrevem os perfis desejados na entrevista do procedimento de adoção. Conforme a faixa etária se alonga, as chances de adoção reduzem. A partir dos 10 anos de idade os indivíduos habilitados dificilmente serão adotados. No que se refere a cor ainda há uma demonstração de preferência muito grande voltada aos brancos e pardos. Com relação, as crianças que possuem algum tipo de deficiência ou doença crônica ou que tem irmãos ou irmãs, infelizmente, a maioria dos interessados não aceitam adotar. (NASCIMENTO, 2019).

Diante disso, constata-se que uma das grandes problemáticas do processo de adoção está justamente na incompatibilidade do plano ideal dos pretendentes com o perfil adotivo das crianças e adolescentes.

Quanto à tentativa do menor com a genitora, destaca-se que, na maioria dos casos, quando a genitora manifesta sua vontade de entregar o menor para a adoção, por qualquer razão que seja, o Estado tenta dissuadi-la desse pensamento, uma vez que a lei cria inúmeros procedimentos na tentativa de fazê-la desistir de seu intento. Além do excesso de burocracia, a genitora se depara com o repúdio social e moral, posto que nem o Estado e nem a sociedade compreendem a sua decisão, sendo constantemente vista como um ato de maldade ou crueldade, mas que por vezes é apenas um ato de amor e coragem. Em razão disso, Maria Berenice Dias aborda que:

(...) em face do repúdio de que são vítimas, muitas mulheres sentem vergonha ou medo, o que as impede de fazer a entrega do filho nos moldes legais. Temem ser recriminadas e induzidas a permanecer com ele. E quando ficam com o bebê sem o desejar, sem terem consciência dos motivos e das consequências de sua decisão, podem, futuramente, maltratá-lo, ignorá-lo, criá-lo nas ruas ou, até mesmo, chegar a situações extremas de abandono ou infanticídio. (DIAS, 2017, p. 104).

Desse modo, deve ser reconhecida e respeitada a vontade da genitora, tendo em vista que é um direito da mãe escolher não criar seu filho sem amor, sem vontade, sem condições psicológicas ou financeiras e principalmente que é direito do menor de estar inserido em um lar estruturado, com amor e tratamento digno.

Diante disso, percebe-se que a tentativa incessante da permanência do menor com a genitora obstaculiza de forma substancial a oportunidade de a criança constituir nova família por meio da adoção, pelo fato de que quanto mais demorar a destituição do poder familiar, mais difícil será encontrar uma nova família que seja adequada à criança. Para isso, a tentativa de reintegração familiar é a primeira medida a ser tomada e, se isso não for possível, o menor será integrado a uma nova família por meio da adoção.

Ocorre que, após ser concluído o burocrático procedimento legal de entrega à adoção, em vez da autoridade judiciária competente decretar, de forma imediata, a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la, o Estado sai em busca da família extensa. Essa busca pode perdurar por 18 meses, conforme o artigo 19, § 2º do ECA, porém, o tempo de espera se dilata, pelo fato de que o Estado, de forma incansável, tenta esgotar todos os meios de localização de possíveis parentes.

Conforme aduz Maria Berenice Dias: “(...) crianças e adolescentes são mantidos em verdadeiros depósitos, enquanto amargam a rejeição de serem reinseridos na família biológica ou de serem acolhidos pela família extensa” (DIAS, 2017, p. 65)

Sobre isso, percebe-se que somente depois de esgotados todos os meios de permanência com a família extensa, isto é, após todos os parentes procurados se negarem a ficar com a guarda do menor é que tem início o processo de destituição do poder familiar, a fim de que a criança ou o adolescente possa ser habilitado para adoção.

Nessa situação, percebe-se que a busca de família extensa pelo Estado, de forma incansável, pode acarretar prejuízos aos menores, já que os mesmos perdem a possibilidade de serem adotados e formar uma nova família.

Por isso, necessário se faz que seja reconhecida a responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional, principalmente, nos processos de adoção, haja vista a violação do dever de afeto e do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, as quais muitas vezes deixam de serem adotadas em razão da ineficiência estatal.

Ao realizar a busca incessante pela família extensa e ao insistir que os menores permaneçam com a genitora, o Estado promove a permanência dos mesmos em centros de acolhimento, o que impede de forma substancial as relações de afeto. Isto porque, por mais afeto e cuidado que as cuidadoras dos centros de acolhimento proporcionam aos menores, estes ainda necessitam de laços afetivos familiar, devido ao grau de importância das relações entre pais e filhos. Por isso, entende-se que o Estado deve reinserir essas crianças\adolescentes em novas famílias de forma ágil e eficaz, a fim de que essa falta seja suprida. Contudo, essa reinserção não acontece de maneira rápida e eficaz, o que viola o dever de afeto aos menores. Sendo assim, cabe ao Estado ser responsabilizado por essa violação, visto que a demora em realizar suas diligências é o principal motivo para que isso ocorra.

Em conformidade com esse entendimento, Bruna Lyra Duque (2016, p. 76), considera que: “se a adoção não foi um caminho perquirido pelos responsáveis por este processo e o menor perdeu a oportunidade de ser reconhecido como filho, [...] deve-se aplicar a teoria da perda de uma chance”. Consoante o entendimento aludido, compreende-se que o ente estatal pode ser responsabilizado, em virtude de sua ineficiência e negligência para com as crianças\adolescente institucionalizadas.

Assim, considerando que o Estado muitas vezes age de forma ineficiente no cumprimento de seus deveres, principalmente, no que se refere ao dever de reinserção dos menores institucionalizados em uma nova família, pode-se concluir que a responsabilidade objetiva do ente estatal na morosidade da prestação jurisdicional nos casos de adoção.

Em virtude disso, uma das formas de responsabilizar o ente estatal é a concessão de tratamento psicológico especializado, além daquele obrigatório, para os menores que sofreram danos em virtude da ineficiência estatal, a fim de que essas crianças compreendam o real motivo

de não terem sido adotados, já que muitas delas se sentem rejeitadas e culpadas por não terem sido adotadas.

Além dessa, existem outras possíveis providências de serem tomadas que envolvem: a criação de varas especializadas na condução de processos adotivos, a instituição de equipes interprofissionais preparadas para lidar com os percalços da adoção, a divulgação de informações acerca da entrega voluntária e, ainda, a concessão de tratamento psicológico especializado para os menores que teve seus direitos violados por causa ineficiência estatal.

Com relação às varas especializadas, de acordo o Conselho Nacional de Justiça e a Associação Brasileira de Jurimetria (2015), os tempos processuais dos processos de adoção em vara especializadas são significativamente menores em relação as não especializadas. Por isso, a necessidade de investimentos dessa natureza nas da infância e da juventude de todo o Brasil.

Além destas, outras soluções que também podem ser benéficas devem ser implementadas, pois neste trabalho foram trazidas apenas algumas, mas o estudo e busca constante da melhoria não se esgota nas páginas aqui escritas.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo demonstrar a possibilidade de responsabilização do estado na morosidade da adoção, de forma que para isso foram analisados os fatores que podem provocar a lentidão nos referidos processos.

A morosidade e a burocratização do processo de adoção, não decorrem apenas da legislação, conforme já dito, existem outros fatores como: perfil desejado pelos candidatos, busca incessante pela família extensa, tentativa de permanência com a genitora, a ineficiência estatal em realizar as diligências necessárias e a falta de equipes interprofissionais, dentre outras.

Dito isso, conclui-se aqui que há diversos fatores que provocam a lentidão do processo adotivo, todavia, aponta-se que alguns deles decorrem do dever do Estado de prestar a Justiça de forma célere e eficaz, principalmente quando o assunto se trata de crianças e adolescentes. Porém, essa celeridade não ocorre na prática, o que prejudica a efetiva adoção e o desenvolvimento e crescimentos dessas crianças.

Dessa maneira, surge ao Estado a responsabilidade de arcar com os danos causados, vez que a morosidade da adoção ocasiona prejuízos irreparáveis aos menores, o que viola os

principais princípios do Direito de Família aplicáveis à adoção, sendo estes: o princípio do melhor interesse do menor, princípio da afetividade e o princípio da solidariedade familiar.

Em virtude disso, foram estudadas algumas formas de responsabilizar o ente estatal como, por exemplo, a concessão de tratamento psicológico especializado, a criação de varas especializadas, a implementação de equipes interprofissionais e a divulgação de informações acerca da entrega voluntária, a fim de que seja conferido celeridade aos processos de adoção e, como resultado, os menores terão a chance de formar uma nova família por meio da adoção.

REFERÊNCIAS

ABJ, Associação Brasileira de Jurimetria, **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: Uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário.**

In:https://abj.org.br/wpcontent/uploads/2018/02/ABJ_tempo_dos_processos_de_adocao_no_brasil-1.pdf. Acesso em 01 out 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 de mar 2020

BRASIL, Código Civil. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 18 de mar 2020

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 16 de mar 2020.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça, **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: Uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário.** In: CNJ.

Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/01/be5ba61c5c02d04d9e45a555cb5630b8.pdf>. Acesso em 18 de mar de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DUQUE, Bruna Lyra. **Adoção, perda de uma chance e abandono estatal.** Revista de Direito de Família e das Sucessões. São Paulo: RT, a. 3, n. 8, p. 67-82, abr./mai. 2016.

NASCIMENTO, Luciano. **Governo vai lançar campanha de incentivo à adoção tardia.** In: Agência Brasil. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2019-05/governo-vai-lancar-campanha-de-incentivo-adocao-tardia>. Acesso em 23. jan. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.